



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.624 - RO
(2012/0156363-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.
2. O pedido de reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agrado regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.624 - RO
(2012/0156363-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO, proferido em pedido de reconsideração, não conhecido, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

*REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.
PEDIDO NÃO CONHECIDO.*

- 1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, por ausência de previsão legal.*
- 2. Pedido de reconsideração não conhecido.*

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentado, em síntese que, na hipótese, é desnecessário o reexame de prova, visto a ocorrência de cerceamento de defesa, porque restou comprovada a contradição nos depoimentos dos corréus e a ausência de análise das provas produzidas.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.624 - RO
(2012/0156363-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.
2. O pedido de reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agrado regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental.
3. Agrado regimental não conhecido.

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.624 - RO
(2012/0156363-9)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

No caso, verifica-se que o acórdão proferido no primeiro agravo regimental, não conhecido, por ausência de assinatura do advogado subscritor, foi publicado em 16.4.2013 (fl. 804-STJ).

Todavia, a petição de agravo regimental somente foi protocolizada nesta Corte Superior em 14.5.2013 (fl. 832-STJ).

Esclareça-se que o pedido de reconsideração, julgado em 7.5.2013 e publicado em 10.05.2013, segundo a jurisprudência desta Corte, não teve o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. PRECEDENTES.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir da última decisão transitada em julgado, ainda que essa seja proferida quanto à inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, a não ser que haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. O pedido de reconsideração, como é cediço, não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais e, portanto, é erro grosseiro apresentá-lo para alcançar tal desiderato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.

2. A sanção processual a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0156363-9 **AgRg no RCD no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 209.624 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01067517720008220501 10106757120008220501 1067517720008220501 50120000106751
EM MESA JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO CATANHÊDE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : ELLISON LEÃO AMORIN
CORRÉU : REGINALDO SOARES BENARROSH
CORRÉU : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.